

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2019.

**IMPUGNANTE:** LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA /CNPJ 09.003.066/0001-00 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 001/2019, que tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM SEGURO TOTAL, DE FORMA CONTINUADA, POR DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

### I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O ente Impugnante em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

#### **- 9.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão constar*

1 de 4

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*o papel timbrado da empresa emitente do atestado. (caso seja necessário será realizado diligência para atestar a veracidade do documento). Quanto ao(s) atestado(s) fornecido(s) por órgãos públicos, os mesmos não serão aceitos quando apresentados com assinaturas de pregoeiros e/ou presidentes ou membros de comissões de licitações, em virtude destes servidores não terem competência legal para atestarem recebimentos dos fornecimentos/serviços.*

*- 9.1.5 Documentação Complementar*

*g) Declaração firmada pelo licitante de que disponibiliza para o lote em questão de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de frota própria dos veículos a serem utilizados na contratação.*

*- 20.4 O prazo para apresentação do veículo será de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da solicitação da secretaria.*

*- Ausência de previsão de emissão de fatura para pagamento dos serviços*

## II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petítório de impugnação, a Impugnante pleiteia, em caráter liminar, a suspensão do certame a ser realizado no dia 26/06/2019 e, no mérito, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para a elaboração das propostas e a redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento de dos vícios apontados.

## III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

administração através do setor técnico da Secretaria de Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao item 9.1.4, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, na medida que a experiência pretérita exigida na forma editalícia, não precisa ser necessariamente idêntica ao objeto do certame e, sim, podendo ser similar, a fim de que se aproxime ao máximo do objeto licitado, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Tais afirmações servem justificar o item 9.1.5, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de impugnação como pretende a Impugnante, pois como já dito acima a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

Nesse caso, a comprovação do percentual prescrito no referido item, coaduna-se com a necessidade de se evitar a sublocação ou terceirização dos serviços, até pela própria característica *intuitu personae* do objeto licitado, à luz do disposto no art. 72 c/c art. 78, VI, ambos da lei nº 8.666 /93.

Sobre a impugnação do item 20.4 do Edital (exiguidade prazal), bem como da ausência de previsão de emissão de fatura para pagamento de serviços, ambas revelam insuficientes a suspender o certame.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em relação a exiguidade prazal (item 20.4 do Edital), além de não denotar qualquer ilegalidade, mostra-se absolutamente necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado.

Quanto a emissão de Nota Fiscal para pagamento de serviços, não há razão para impugnação, haja vista ser uma condição para que se processe o pagamento na via administrativa, não impedindo que a Impugnante participe do certame, servindo, inclusive, apara todos os potenciais licitantes.

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o edital quanto a qualificação técnica.

Teodoro Sampaio /BA, 25 de junho de 2019.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
Pregoeiro Municipal